

REGULAMENTO (UE) 2021/1891 DA COMISSÃO**de 26 de outubro de 2021****que altera os anexos XIV e XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que diz respeito às importações e ao trânsito na União de subprodutos animais e produtos derivados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 41.º, n.º 3, primeiro e terceiro parágrafos, e o artigo 42.º, n.º 2, alíneas a), b) e d),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ⁽²⁾ estabelece medidas de execução para as regras de saúde pública e animal aplicáveis aos subprodutos animais e produtos derivados estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, incluindo modelos de certificados sanitários e a lista de países terceiros autorizados para a importação e o trânsito na União de remessas de subprodutos animais e produtos derivados.
- (2) Em especial, o anexo XIV, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 estabelece os requisitos específicos aplicáveis à importação e trânsito na União de remessas de subprodutos animais e produtos derivados para utilizações fora da cadeia alimentar animal dos animais de criação, exceto animais destinados à produção de peles com pelo. Tais remessas devem cumprir, nomeadamente, as regras estabelecidas no quadro 2 da secção 1 do referido capítulo.
- (3) Mais especificamente, a linha 14 do quadro 2 estabelece, designadamente, a lista de países terceiros autorizados para importação e trânsito na União de remessas de subprodutos animais e produtos derivados para utilizações fora da cadeia alimentar animal, incluindo remessas de peles com pelo destinadas ao fabrico de produtos derivados, matérias da categoria 3 referidas no artigo 10.º, alínea n), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Alguns Estados-Membros solicitaram que a linha 14 do quadro 2 fosse alterada de modo a incluir uma lista de países terceiros autorizados para as importações na União de peles com pelo destinadas ao fabrico de produtos derivados. Não existe uma lista de países terceiros autorizados para a importação na União de produtos de animais destinados à produção de peles com pelo, mas o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ⁽³⁾ estabelece uma lista de países terceiros, territórios, ou respetivas zonas, autorizados para a entrada na União de remessas de carne fresca de ungulados. Na sequência de uma avaliação do pedido dos Estados-Membros, é adequado incluir na linha 14 do quadro 2 uma lista de países terceiros a partir dos quais podem ser importadas para a União peles com pelo destinadas ao fabrico de produtos derivados. Uma vez que os países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada na União de carne fresca de ungulados oferecem um elevado nível de controlos oficiais e de proteção da saúde pública e animal, é oportuno autorizar a partir desses países terceiros as importações de peles com pelo destinadas ao fabrico de produtos derivados.

⁽¹⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

- (4) O anexo XIV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) Além disso, o capítulo 3(F) e o capítulo 8 do anexo XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 estabelecem modelos de certificados sanitários para as importações ou o trânsito na União de, respetivamente, subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia e de subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais. Estes modelos de certificados sanitários contêm, entre outros, o requisito de que os animais dos quais provêm os subprodutos animais devem ter permanecido numa única exploração durante 40 dias antes do abate. Do ponto de vista da saúde animal, esse período de residência de 40 dias antes do abate garante a segurança dos subprodutos animais não transformados quando importados para a União. A indemnidade de febre aftosa sem prática de vacinação é o estatuto zoossanitário mais favorável em conformidade com as normas da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), e os países terceiros com esse estatuto zoossanitário estão autorizados para as importações e o trânsito na União de remessas de carne fresca sem esse período de residência de 40 dias, desde que cumpram todos os outros requisitos de saúde animal. Certos países terceiros que estão indemnes de febre aftosa sem prática de vacinação solicitaram à Comissão que fossem autorizados para as importações na União de subprodutos animais não transformados sem o período de residência de 40 dias antes do abate. As condições de saúde animal aplicáveis às importações de subprodutos animais devem ser alinhadas com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
- (6) O modelo de certificado sanitário para subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia, estabelecido no anexo XV, capítulo 3(F), do Regulamento (UE) n.º 142/2011, e o modelo de certificado sanitário para subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais, estabelecido no anexo XV, capítulo 8, do referido regulamento, devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) Além disso, o capítulo V do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 estabelece que os produtos derivados de matérias de categoria 1 ou de categoria 2 devem ser indelevelmente marcados com um marcador químico a fim de impedir a sua entrada na cadeia alimentar animal e assegurar os controlos oficiais dos alimentos para animais. Não é exigida a marcação com um marcador químico para as gorduras fundidas da categoria 3. Por conseguinte, é necessário corrigir a formulação errada do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo XV, capítulo 10(B), do referido regulamento para as importações de gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal, destinadas a expedição para ou a trânsito na União.
- (8) O anexo XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (9) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, o presente regulamento deve determinar um período transitório durante o qual as mercadorias afetadas pelas alterações efetuadas ao Regulamento (UE) n.º 142/2011 pelo presente regulamento devem continuar a ser aceites para importação e trânsito na União, desde que essas mercadorias cumpram os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 142/2011 antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos XIV e XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 31 de maio de 2022, as remessas de subprodutos animais e de produtos derivados acompanhadas de um certificado sanitário devidamente preenchido e assinado em conformidade com o modelo de certificado sanitário adequado estabelecido no capítulo 3(F), no capítulo 8 e no capítulo 10(B) do anexo XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011, na versão aplicável antes das alterações previstas no artigo 1.º do presente regulamento, devem continuar a ser aceites para importação ou trânsito na União, desde que esses certificados sanitários tenham sido devidamente preenchidos e assinados até 31 de março de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo XIV, capítulo II, secção 1, quadro 2, linha 14, coluna «Lista de países terceiros», é aditada a seguinte alínea d):

«d) No caso de peles com pelo destinadas ao fabrico de produtos derivados:

Países terceiros enumerados no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão (*) a partir dos quais é autorizada a entrada na União de carne fresca de ungulados.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).»

- 2) O anexo XV é alterado do seguinte modo:

a) O capítulo 3(F) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 3(F)

Certificado sanitário

Para subprodutos animais⁽³⁾ a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia, destinados a expedição para ou a trânsito na⁽²⁾ União Europeia

PAÍS:**Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
	I.9. País de destino				Código ISO		I.10. Região de destino	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço				I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	Número de aprovação				Entrepósito aduaneiro ☐			
	Número de aprovação				Número de aprovação			
	Número de aprovação							
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17.			
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código da mercadoria (Código SH)		
						I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura do produto Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐						I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24. Tipo de embalagem		
I.25. Mercadorias certificadas para: alimentos para animais de companhia ☐ Transformação posterior ☐ Uso técnico ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie (nome científico) Natureza da mercadoria Unidade de fabrico Número de embalagensPeso líquido Número do lote								

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II. Health information		II.a. Certificate reference No	II.b.
Parte II: Certificação	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os subprodutos animais descritos no presente certificado:		
	II.1.1.	Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos de saúde animal abaixo.	
	II.1.2.	Foram obtidos no território de: ^(1c) de animais que:	
	(²)quer	[permaneceram nesse território desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes da data de abate ou produção;]	
	(²)quer	[foram mortos no estado selvagem, nesse território ^(1d)];]	
	(²)quer	[são animais das ordens zoológicas Rodentia ou Lagomorpha, animais aquáticos ou invertebrados aquáticos ou terrestres;]	
	(²)quer	[II.1.3. foram obtidos ou produzidos a partir de animais que não foram abatidos nem occisados para erradicar qualquer doença epizootica, e que	
	a)	provêm de explorações nas quais	
	i)	no que diz respeito às seguintes doenças relativamente às quais os animais estão listados em conformidade com o Regulamento de Execução (EU) 2018/1882, não se verificou qualquer caso/foco de peste bovina, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, nem de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores, e	
	ii)	não se verificou qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores; e	
	(²)quer	[b]	permaneceram nas suas explorações de origem por um período de, pelo menos, 40 dias antes da data da partida e foram transportados diretamente para o matadouro, sem qualquer contacto com outros animais não conformes com as mesmas condições sanitárias.]]
	(²) quer	[b]	permaneceram em explorações sob supervisão veterinária no país terceiro ou parte do território do país terceiro de origem a partir do qual são autorizadas as importações de carne fresca de ungulados sem quaisquer restrições em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e, no matadouro
	i)	foram aprovados na inspeção sanitária ante mortem, realizada nas 24 horas anteriores ao abate, e não apresentavam indícios das doenças acima referidas a que os animais são sensíveis, e	
	ii)	foram manuseados antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação da União e cumpriam requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho ⁽⁴⁾]]	
	(²)quer	[II.1.3.	foram obtidos ou produzidos a partir de animais que não foram occisados para erradicar qualquer doença epizootica, e que
	a)	foram capturados e mortos no estado selvagem numa área:	
	i)	em que, num raio de 25 km, não se verificou qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes relativamente às quais os animais estão listados em conformidade com o Regulamento de Execução (EU) 2018/1882: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle e gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, nem de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, e	
	ii)	situada a uma distância de, pelo menos, 20 km de qualquer país ou de uma parte do território de um país que não tenham estado autorizados a exportar para a União Europeia matérias de aves de capoeira nos últimos 30 dias ou matérias de suínos nos últimos 40 dias; e	
	b)	que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de manuseamento de caça, quer diretamente para um estabelecimento de manuseamento de caça.]	

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II.1.4. Foram obtidos num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não ocorreu qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.1.3, a que os animais são sensíveis, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de doença, em que a preparação das matérias-primas para exportação para a União Europeia tenha sido autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e a desinfecção totais do estabelecimento, sob controlo de um veterinário oficial. II.1.5. Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com quaisquer outras matérias não conformes com as condições exigidas supra e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos. II.1.6. Foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em recipientes oficialmente selados que ostentam um rótulo com a menção "MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS APENAS AO FABRICO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA", bem como o nome e endereço do estabelecimento de destino na União Europeia. II.1.7. Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais: (²)quer [- carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, que foram considerados próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, até que, por motivos comerciais, foram irreversivelmente declarados como subprodutos animais;] (²)e/quer [- carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União: i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível a seres humanos ou animais, ii) cabeças de aves de capoeira, iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso, iv) cerdas de suíno, v) penas;] (²)e/quer [- subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;] (²)e/quer [- produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;] (²)e/quer [- animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;] (²)e/quer [- subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de unidades ou estabelecimentos de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;] (²)e/quer [- as seguintes matérias provenientes de animais que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais: i) conchas de moluscos e carapaças de crustáceos com tecido mole ou carne, ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres: — subprodutos de incubação, — ovos, — subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos, iii) pintos do dia occisados por razões comerciais;] (²)e/quer [- subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;]		

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
(²)e/quer	[- animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;]		
(²)e/quer	[- matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE do Conselho ^(4a) , sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 35.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.]		
II.1.8.	Foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação da União Europeia, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino na União Europeia ou durante o trânsito na União Europeia.		
II.1.9.	No caso das matérias-primas derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas pela Diretiva 96/22/CE, destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, cuja importação é permitida em conformidade com o artigo 35.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009:		
	a) foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da União Europeia, com uma cruz em carvão liquefeito ou carvão ativado, em cada um dos lados exteriores de cada bloco congelado, ou, quando a matéria-prima é transportada em paletes que não estão divididas em remessas separadas durante o transporte até à unidade de alimentos para animais de companhia de destino na União Europeia ou durante o trânsito na União Europeia, em cada um dos lados exteriores de cada palete, por forma a que a marcação cubra, pelo menos, 70 % do comprimento na diagonal do bloco congelado e tenha, pelo menos, 10 cm de largura;		
	b) no caso das matérias que não estejam congeladas, as matérias-primas foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da União Europeia, através da respetiva aspersão com carvão liquefeito ou da aplicação de carvão em pó, de forma a que esse carvão seja claramente visível nas matérias; e		
	c) quando os subprodutos animais são constituídos por matérias-primas tratadas como acima referido e por outras matérias-primas não tratadas, todas as matérias-primas foram marcadas tal como se refere nas alíneas a) e b) acima.		
(²)(⁵)[II.2.	Requisitos específicos		
(²)(⁶)[II.2.1.	Os subprodutos da presente remessa são provenientes de animais que foram mantidos no território referido no ponto II.1.2, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos.]		
(²)(⁷)[II.2.2.	Os subprodutos da presente remessa consistem apenas em subprodutos animais derivados de miudezas aparadas de ruminantes domésticos que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °C durante pelo menos três horas ou, no caso dos músculos masséteres de bovinos e da carne desossada de animais domésticos, durante pelo menos 24 horas.]]		
(²)[II.3.	Os subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia contêm ou são obtidos de subprodutos animais provenientes de ruminantes e:		
(²)quer	[provêm de um país ou região classificado como apresentando um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ⁽⁸⁾ e em que não houve casos nativos de EEB;]]		
(²)quer	[provêm de um país ou região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE e em que houve um caso nativo de EEB, e os subprodutos animais ou produtos derivados provêm de animais nascidos após a data de aplicação efetiva, naquele país ou região, da proibição de alimentar ruminantes com farinha de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE); e		
(²)quer	[são derivados de ruminantes que não bovinos, ovinos ou caprinos.]]]		
(²)quer	[são derivados de bovinos, ovinos e caprinos nascidos e criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]]]		
(²)quer	[não contêm:		
	a) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ ;		

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Notas Parte I: — Casa I.6: pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para uma mercadoria a importar na União Europeia. — Casa I.12: local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. — Casa I.15: número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento na União Europeia. — Casa I.19: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 05.04, 05.06, 05.07, 05.11.91 ou 05.11.99, 23.01, 41.01. — Casa I.23: no caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: uso técnico: qualquer utilização para além da alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e a produção ou fabrico de alimentos para animais de companhia. — Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: — Espécie: seleccionar entre as seguintes: Aves, Ruminantia, Suidae, Mammalia exceto Ruminantia ou Suidae, Pesca, Mollusca, Crustacea, invertebrados exceto Mollusca e Crustacea. — Unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento aprovado. Parte II: ^(1a) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. ^(1b) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. ^(1c) O nome e o número de código ISO do país de exportação, em conformidade com: — o anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1), — o anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e — o anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão (JO L 39 de 10.2.2009, p. 12). Além disso, deve incluir-se o código ISO regional que figura nesses anexos (quando aplicável às espécies sensíveis em questão). ^(1d) Apenas para países a partir dos quais seja autorizada a importação, para a União Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal. ⁽²⁾ Suprimir conforme adequado. ⁽³⁾ Excluindo sangue não tratado, leite cru, couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas (ver certificados específicos pertinentes naquele anexo, relativos à importação destes produtos). ⁽⁴⁾ JO L 303 de 18.11.2009, p. 1. ^(4a) JO L 125 de 23.5.1996, p. 3. ⁽⁵⁾ Garantias suplementares a fornecer quando as matérias provenientes de ruminantes domésticos forem originárias do território de um país da América do Sul ou da África Austral, ou de uma parte desses países, em que apenas a carne fresca desossada, submetida a maturação, de ruminantes domésticos para consumo humano esteja autorizada para exportação para a União Europeia. São também permitidos os músculos masséteres completos de bovinos, submetidos a incisão em conformidade com o anexo I, secção IV, capítulo I, parte B, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206).	b) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto se esses animais tiverem nascido, sido criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, em que não houve casos nativos de EEB; c) subprodutos animais obtidos de bovinos, ovinos ou caprinos que foram occisados após atordoamento por laceração do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana, exceto no caso de animais nascidos, criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]]]	

PAÍS**Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia**

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
(⁶) Apenas para certos países da América do Sul. (⁷) Apenas para certos países da América do Sul e da África Austral. (⁸) JO L 172 de 30.6.2007, p. 84. (⁹) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço da União Europeia.		
Veterinário oficial/Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

»;

b) O capítulo 8 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 8

Certificado sanitário

Para subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais⁽²⁾, destinados a expedição para ou a trânsito na⁽²⁾ União Europeia

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
					I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.			
	I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço Número de aprovação				I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal Entreposto aduaneiro ☐ Número de aprovação			
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais				I.16. PIF de entrada na UE I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código da mercadoria (Código SH)		
I.21. Temperatura do produto Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐					I.20. Quantidade			
I.22. Número de embalagens					I.23. N.º do selo/do contentor			
I.24. Tipo de embalagem					I.25. Mercadorias certificadas para: Uso técnico ☐			
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie (nome científico) Natureza da mercadoria Unidade de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote								

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais⁽²⁾

II. Informações sanitárias		II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho^(1a) e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão^(1b), nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os subprodutos animais descritos no presente certificado: (²)quer [são amostras comerciais que consistem em subprodutos animais destinados a estudos ou análises especiais, como referido na definição de amostras comerciais no anexo I, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, que ostentam o rótulo "AMOSTRA COMERCIAL NÃO DESTINADA AO CONSUMO HUMANO".] (²)quer [satisfazem os requisitos de saúde animal estabelecidos no ponto II.1.];		
	II.1.	Os subprodutos animais descritos no presente certificado	
	II.1.1.	Foram	
	(²)quer [a]	obtidos de matérias importadas do país terceiro, território ou parte deste:.....(²) autorizado a exportar carne fresca para a União Europeia;]	
	(²)e/quer [b]	obtidos no país terceiro de exportação, território ou parte deste:.....(²) de animais que	
		ou:	
		i) permaneceram nesse país terceiro, território ou parte deste elegível para exportar para a União Europeia carne fresca desde o nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes da data do abate, e/ou	
		ii) foram mortos no estado selvagem, nesse país terceiro, território ou parte deste ⁽⁴⁾ .]	
	(²)e/quer [c]	são derivados de ovos, leite, roedores, lagomorfos ou animais aquáticos ou animais invertebrados aquáticos ou terrestres.]	
	(²)II.1.2.	No caso de matérias que não são derivadas de ovos, leite, roedores, lagomorfos, suarda, animais aquáticos, animais invertebrados aquáticos ou terrestres e peles com pelo não transformadas, foram obtidas de animais:	
	(²)quer [a]	provenientes de explorações:	
		i) em que, no que diz respeito às seguintes doenças a que os animais são sensíveis, não se verificou qualquer caso/foco de peste bovina, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, ou de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores, e	
		ii) em que não se verificou qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores; e	
	b)	que:	
		i) não foram occisados a fim de erradicar qualquer doença epizootica, [⁽²⁾ quer	
		ii) permaneceram nas suas explorações de origem durante um período de, pelo menos, 40 dias antes da data de partida e foram transportados diretamente para o matadouro, sem que tenham estado em contacto com outros animais não conformes com as mesmas condições sanitárias.]	
	(²)quer		
	ii)	permaneceram em explorações sob supervisão veterinária no país terceiro ou parte do território do país terceiro de origem a partir do qual são autorizadas as importações de carne fresca de ungulados sem quaisquer restrições em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão,]	
	iii)	no matadouro, foram aprovados na inspeção sanitária ante mortem, realizada nas 24 horas anteriores ao abate, e não apresentavam indícios das doenças referidas acima, a que os animais sejam sensíveis, e	
	iv)	foram tratados no matadouro, antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da legislação da União e cumpriam requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho ⁽⁵⁾ .]	

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
(2)quer [a]	capturados e mortos no estado selvagem numa área:	
(2)[II.1.3.	i) em que, num raio de 25 km, não se verificou qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle e gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, nem de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, e ii) que se situa a uma distância superior a 20 km das fronteiras de outro território de um país terceiro ou de uma parte desse país que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias para a União Europeia; e b) que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, quer diretamente para um estabelecimento de caça.]]	
II.1.4.	Foram obtidas e preparadas sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes com as condições exigidas supra e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos.	
II.1.5.	Foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas ou em embalagens que foram limpas e desinfetadas antes de utilizadas e, no caso de remessas expedidas de outra forma que não por encomenda postal, em contentores selados sob a responsabilidade da autoridade competente, que ostentam rótulos com a menção "SUBPRODUTOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE PARA O FABRICO DE PRODUTOS DERIVADOS PARA UTILIZAÇÕES FORA DA CADEIA ALIMENTAR ANIMAL", bem como o nome e endereço do estabelecimento de destino na União Europeia.	
II.1.6.	Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais:	
(2)quer [-	carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, que foram considerados próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, até que, por motivos comerciais, foram irreversivelmente declarados como subprodutos animais;]	
(2)e/quer [-	carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:	
	i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível a seres humanos ou animais, ii) cabeças de aves de capoeira, iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso, iv) cerdas de suíno, v) penas;]	
(2)e/quer [-	subprodutos animais de aves de capoeira e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(2a) , que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais;]	
(2)e/quer [-	sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação da União;]	
(2)e/quer [-	subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]	

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	(2)e/quer [-	produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]	
	(2)e/quer [-	alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]	
	(2)e/quer [-	sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]	
	(2)e/quer [-	animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]	
	(2)e/quer [-	subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos ou unidades de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]	
	(2)e/quer [-	as seguintes matérias provenientes de animais que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:	
		i) conchas de moluscos e carapaças de crustáceos com tecido mole ou carne,	
		ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:	
		— subprodutos de incubação,	
		— ovos,	
		— subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos,	
		iii) pintos do dia occisados por razões comerciais;]	
	(2)e/quer [-	subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;]	
	(2)e/quer [-	animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;]	
	(2)e/quer [-	peles com pelo originárias de animais mortos que não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.]	
II.1.7.	Foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação da União Europeia, de forma a evitar a deterioração entre o momento da expedição e o momento da entrega na unidade de destino.		
(2)(6)[II.1.8.			
(2)(7)			
quer[II.1.8.1.	Os subprodutos animais da presente remessa são provenientes de animais obtidos no país, território ou parte deste referido no ponto II.1.1, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos.]]		
(2)(8)			
e/quer[II.1.8.2.	Os subprodutos animais da presente remessa consistem em subprodutos animais derivados de miudezas ou carne desossada.]]		
(2)[II.1.9.	Os subprodutos animais descritos no presente certificado		
(2)quer	[derivam de ruminantes que não bovinos, ovinos ou caprinos.]]		
(2)quer	[derivam de bovinos, ovinos ou caprinos e não contêm nem derivam de:		
(2) quer	[matérias de origem bovina, ovina e caprina, exceto as provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão(9).]]		
(2)quer	[a) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho(10);		
	b) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto se esses animais tiverem nascido, sido criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, em que não houve casos nativos de EEB;		
	c) subprodutos animais ou produtos derivados obtidos de bovinos, ovinos ou caprinos que foram occisados após atordoamento por laceração do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana, exceto no caso de animais nascidos, criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]]]		

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II.1.10. Os subprodutos animais descritos no presente certificado: (²)quer [não contém leite nem produtos à base de leite de origem ovina ou caprina ou não se destinam à alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo.] (²)quer [contém leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e destinam-se à alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e o leite ou os produtos à base de leite: a) provêm de ovinos e caprinos que permaneceram continuamente, desde o nascimento, num país em que são cumpridas as seguintes condições: i) o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória, ii) está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização do tremor epizoótico clássico, iii) aplicam-se restrições oficiais às explorações de ovinos ou caprinos em caso de suspeita de encefalopatia espongiforme transmissível (EET) ou de confirmação do tremor epizoótico clássico, iv) os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são occisados e destruídos, v) a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), provenientes de ruminantes, foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, durante pelo menos os últimos sete anos; b) provêm de explorações que não estão sujeitas a restrições oficiais devido a uma suspeita de EET; c) provêm de explorações nas quais nenhum caso de tremor epizoótico clássico foi diagnosticado durante os últimos sete anos, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico: (²)quer [todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos ou abatidos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR, das fêmeas reprodutoras portadoras de pelo menos um alelo ARR e sem alelo VRQ e outros ovinos portadores de pelo menos um alelo ARR.] (²)quer [todos os animais em que o tremor epizoótico clássico foi confirmado foram mortos e destruídos, e a exploração esteve sujeita, pelo menos durante dois anos desde a data de confirmação do último caso de tremor epizoótico clássico, a uma vigilância reforçada das EET, incluindo a realização de testes com resultados negativos para detetar a presença de EET, em conformidade com os métodos laboratoriais enunciados no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, em todos os seguintes animais com mais de 18 meses, exceto ovinos com o genótipo ARR/ARR: - animais abatidos para consumo humano, e - animais que morreram ou foram occisados na exploração, mas que não foram occisados no âmbito de uma campanha de erradicação de uma doença.]]		
Notas Parte I: — Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito através da União Europeia; pode ser preenchida se o certificado for para uma mercadoria a importar na União Europeia. — Casa I.11: no caso de remessas para amostras comerciais ou análises: indicar apenas o nome e endereço do estabelecimento. — Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente. — Casa I.12: Local de destino: esta casa deve ser preenchida para os seguintes produtos: — produtos para o fabrico de produtos derivados para utilizações fora da cadeia alimentar animal: apenas se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros, — produtos para amostras comerciais ou análises: a unidade na União Europeia indicada na autorização da autoridade competente, se for caso disso. — Casa I.15: indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento na União Europeia, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço do ponto de entrada na União Europeia. — Casa I.19: utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.08, 05.05, 05.06, 05.07, 05.11.91, 05.11.99, 23.01 ou 30.01.		

PAÍS

Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
— Casa I.23: no caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: — Uso técnico: qualquer utilização para além da alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo, e a produção ou fabrico de alimentos para animais de companhia. — Para efeitos do presente certificado, “uso técnico” inclui a utilização como amostra comercial. — Casas I.26 e I.27: exceto para amostras comerciais, que não são enviadas em trânsito, preencher em função de se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: — Produtos para o fabrico de produtos derivados para utilizações fora da cadeia alimentar animal: unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento aprovado. — Produtos para estudos tecnológicos ou análises específicos: a unidade na União Europeia indicada na autorização da autoridade competente, se for caso disso. — Espécie: seleccionar entre as seguintes: Aves, Ruminantia, Suidae, Mammalia exceto Ruminantia ou Suidae, Pesca, Mollusca, Crustacea, invertebrados exceto Mollusca e Crustacea. Parte II: (1a) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (1b) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (2) Suprimir conforme adequado. (2a) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. (3) O nome e o número de código ISO do país de exportação, em conformidade com: — o anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1), — o anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e — o anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão (JO L 39 de 10.2.2009, p. 12). Além disso, deve incluir-se, se for caso disso, o código ISO dos territórios e partes destes referidos nos anexos do Regulamento (UE) 2021/404 e do Regulamento (CE) n.º 119/2009 mencionados na presente nota (quando aplicável às espécies sensíveis em questão). (4) Apenas para países a partir dos quais seja autorizada a importação, para a União Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal. (5) JO L 303 de 18.11.2009, p. 1. (6) Garantias suplementares a fornecer quando as matérias provenientes de ruminantes domésticos forem originárias do território de um país da América do Sul ou da África Austral, ou de uma parte desses países, em que apenas a carne fresca desossada, submetida a maturação, de ruminantes domésticos para consumo humano esteja autorizada para exportação para a União Europeia. São também permitidos os músculos massêteres completos de bovinos, submetidos a incisão em conformidade com os requisitos do anexo I, secção IV, capítulo I, parte B, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206). (7) Apenas para certos países da América do Sul. (8) Apenas para certos países da América do Sul e da África Austral. (9) JO L 172 de 30.6.2007, p. 84. (10) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço do ponto de entrada na União Europeia.		
Veterinário oficial/Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

c) O capítulo 10(B) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 10(B)

Certificado sanitário

Para gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal, destinadas a expedição para ou a trânsito na⁽²⁾ União Europeia

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
					I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal Entrepósito aduaneiro ☐ Número de aprovação	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE		I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código da mercadoria (Código SH)			
					I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura do produto Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Uso técnico ☐						
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)		Número de aprovação dos estabelecimentos Unidade de fabrico		Número de embalagens Peso líquido Número do lote		

PAÍS

Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a.	N.º de referência do certificado	II.b.
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) , nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que as gorduras fundidas descritas no presente certificado:			
	II.1.	Consistem em gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano que satisfazem os requisitos sanitários infra.			
	II.2.	Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:			
	(2)II.2.1.	No caso de matérias destinadas à produção de combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra L, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de biodiesel ou de produtos oleoquímicos, os subprodutos animais referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.]			
	(2)II.2.2.	No caso de matérias destinadas à produção de combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra J, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, as matérias foram preparadas exclusivamente a partir de subprodutos animais referidos nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.]			
	(2)II.2.3.	No caso de matérias destinadas a outros fins que não a produção de cosméticos, produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos, as matérias foram preparadas exclusivamente a partir de:			
	(2)quer	[-	subprodutos animais que contêm resíduos de substâncias autorizadas ou contaminantes que ultrapassam os níveis permitidos, a que se refere o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 96/23/CE do Conselho ^(2a) .]		
	(2)e/quer	[-	produtos de origem animal declarados impróprios para o consumo humano devido à presença de corpos estranhos nesses produtos.];		
	(2)e/quer	[-	animais e partes de animais mortos, que não os referidos nos artigos 8.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, que não foram abatidos nem occisados para consumo humano, incluindo animais occisados para fins de controlo de doenças.];		
(2)e/quer	[-	carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano.];			
(2)e/quer	[-	carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem, ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:			
		i)	carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível a seres humanos ou animais,		
		ii)	cabeças de aves de capoeira,		
		iii)	couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,		
		iv)	cerdas de suíno,		
		v)	penas.];		
(2)e/quer	[-	sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação da União.];			
(2)e/quer	[-	subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite.];			
(2)e/quer	[-	produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.];			
(2)e/quer	[-	alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal.];			

PAÍS

Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	(2)e/quer [- sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]		
	(2)e/quer [- animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]		
	(2)e/quer [- subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de unidades ou estabelecimentos de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]		
	(2)e/quer [- as seguintes matérias provenientes de animais que não revelem quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais: i) conchas de moluscos e carapaças de crustáceos com tecido mole ou carne, ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres: — subprodutos de incubação, — ovos, — subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos, iii) pintos do dia occidados por razões comerciais;]		
	(2)e/quer [- invertebrados aquáticos e terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;]		
	(2)e/quer [- animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;]		
	(2)e/quer [- couros e peles, cascos, penas, lã, cornos, pelo e peles com pelo originários de animais mortos que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]		
	(2)e/quer [- tecido adiposo de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessa matéria aos seres humanos ou aos animais, abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem nos termos da legislação da União.]]		
(2)[II.2.4.	No caso de matérias destinadas a outros fins que não a produção de fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo, cosméticos, produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos:		
	(2)quer [- matérias de risco especificadas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(2b) ;]		
	(2)e/quer [- corpos inteiros ou partes de animais mortos que, aquando da eliminação, contêm matérias de risco especificadas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
	(2)e/quer [- subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 96/22/CE do Conselho ^(2c) ou do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 96/23/CE;]		
	(2)e/quer [- subprodutos animais que contêm resíduos de outras substâncias e contaminantes ambientais enumerados no anexo I, grupo B, ponto 3, da Diretiva 96/23/CE, se esses resíduos ultrapassarem os níveis permitidos estabelecidos pela legislação da União ou, na ausência desta, pela legislação do Estado-Membro de importação.]]		
II.3.	As gorduras fundidas:		
	a)	foram submetidas a processamento em conformidade com o método (indicar o método de processamento), conforme estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, a fim de destruir os agentes patogénicos;	
[(2)b)	de matérias de categoria 1 e 2 foram marcadas antes da expedição para a União Europeia com tri-heptanoato de glicerol (GTH), de forma a atingir uma concentração mínima homogénea de pelo menos 250 mg de GTH por quilograma de gordura;]		
	c)	no caso de gorduras fundidas provenientes de ruminantes, foi retirado o excesso de impurezas insolúveis acima de 0,15 % em peso;	
	d)	foram transportadas em condições que impedem a sua contaminação; e	
	e)	ostentam rótulos nas embalagens ou nos contentores com a menção “NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL”.	

PAÍS

Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
(²)[II.4. No caso de matérias destinadas à produção de fertilizantes orgânicos, cosméticos, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos ou corretivos orgânicos do solo, as gorduras fundidas descritas no presente certificado (²)quer [derivam de ruminantes que não bovinos, ovinos ou caprinos.] (²)quer [derivam de bovinos, ovinos ou caprinos e não contêm nem derivam de: (²) quer [matérias de origem bovina, ovina e caprina, exceto as provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão(³).]] (²)quer [a) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos, exceto se esses animais tiverem nascido, sido criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, em que não houve casos nativos de EEB; c) subprodutos animais ou produtos derivados obtidos de bovinos, ovinos ou caprinos que foram occisados após atordoamento por laceração do tecido nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ou através da injeção de gás na cavidade craniana, exceto no caso de animais nascidos, criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificado como apresentando um risco negligenciável de EEB em conformidade com a Decisão 2007/453/CE.]]]		
Notas Parte I: — Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito através da União Europeia; pode ser preenchida se o certificado for para uma mercadoria a importar na União Europeia. — Casa I.11: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente. — Casa I.12: - número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente; - local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. — Casa I.15: indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento na União Europeia, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço do ponto de entrada na União Europeia. — Casa I.19: utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.05, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.16 ou 15.18. — Casa I.23: no caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: Uso técnico: qualquer utilização para além da alimentação de animais de criação, à exceção de animais produtores de peles com pelo e de animais de companhia, e a produção ou fabrico de alimentos para animais de companhia. — Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: - Espécie: seleccionar entre as seguintes: “Ruminantia”, “exceto Ruminantia”; - Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento/processamento.		
Parte II: (1a) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (1b) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (2) Suprimir conforme adequado. (2a) JO L 125 de 23.5.1996, p. 10. (2b) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. (2c) JO L 125 de 23.5.1996, p. 3. (3) JO L 172 de 30.6.2007, p. 84.		

PAÍS

Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.						
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço do ponto de entrada na União Europeia.								
Veterinário oficial/Inspetor oficial <table><tr><td>Nome (em maiúsculas):</td><td>Cargo e título:</td></tr><tr><td>Data:</td><td>Assinatura:</td></tr><tr><td>Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

».
